



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095824-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ANTÔNIO DA SILVA, são agravados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e 40.216.720 PRISCILA MIRANDA MORENO (ESTAÇÕES MIRANDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2095824-78.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – F. R. DE ITAQUERA

AGRAVANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

AGRAVADO: 40.216.720 PRISCILA MIRANDA MORENO (ESTAÇÕES MIRANDA)

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO Nº 55.093

JUSTIÇA GRATUITA – Apresentação da declaração prevista no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, que gera a presunção relativa de veracidade em favor do declarante – Presunção não elidida pelos documentos apresentados – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação indenizatória derivada de contrato de compra e venda de veículo usado, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O agravante sustenta, em síntese, que: (i) apresentou declaração de hipossuficiência e documentos comprobatórios de sua limitada condição financeira, os quais foram desconsiderados pelo juízo *a quo*; (ii) é autônomo e exerce atividades informais, auferindo rendimentos modestos e destinados exclusivamente à subsistência; (iii) a decisão agravada contrariou o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, ao inverter o ônus da prova e indeferir o benefício sem indicar elementos concretos que afastassem a presunção legal de veracidade da declaração; (iv) a manutenção da decisão compromete seu acesso à justiça, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal; (v)

pleiteia, em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação em razão do indeferimento da gratuidade.

Não foi determinada a intimação dos agravados para oferecerem resposta ao agravo porque eles ainda não integram a lide.

É relatório.

Com o julgamento do agravo nesta oportunidade fica prejudicado o pedido efeito suspensivo.

A pretensão recursal merece acolhida, em que pesa a fundamentação adotada no “decisum”.

O agravante apresentou declaração de que não possui condição financeira para arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, o que, a princípio, mostra-se suficiente para a concessão da justiça gratuita.

Referida declaração gera a presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e não merece ser, desde logo, rejeitada, pois, em que pesa o apontado na decisão objurgada, não há nos autos elementos suficientes para autorizar o indeferimento do benefício.

Embora o agravante não tenha apresentado a carteira de trabalho exigida na decisão de fl. 86/89, os extratos bancários apresentados pelo agravante, de janeiro a março de 2024, registram padrão financeiro modesto e sem excesso que justifique o indeferimento do benefício, indicando, ainda, a existência de rendimentos esporádicos, como trabalhador autônomo, muito inferiores a três salários-mínimos (fls. 104/106,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos principais), critério adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita à pessoa física, limite também observado pela Defensoria Pública no atendimento aos hipossuficientes financeiros.

Dessa forma, não há nos autos elementos capazes de infirmar a veracidade da declaração de hipossuficiência financeira prestada.

Melhor, portanto, que, por ora, se defira o benefício pretendido, sem prejuízo da possibilidade de impugnação pela parte contrária, na forma prevista no artigo 100, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo provimento do agravo para deferir a justiça gratuita ao agravante, prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

SÁ DUARTE

Relator